



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 056/2021

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional, Segurança do Trabalho, e realização de treinamentos específicos para funções, conforme especificações descritas no Anexo I do edital e solicitação do Técnico de Segurança do Trabalho”.

Trata-se de impugnação ao edital enviado pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 12.532.358/0001-44, Insurge-se a impugnante, em suma, contra a seguinte disposição do instrumento convocatório: omissão quanto à possibilidade de subcontratação parcial do objeto licitado, cita que após questionamento foi informada que tal processo não permite subcontratação, requer ao final a correção do edital com previsão de subcontratação parcial dos serviços e fique a cargo da contratada decidir quais serviços ela almeja subcontratar.

Primeiramente, observo que a impugnação deu-se dentro do prazo legal para sua interposição, sendo, portanto, tempestiva.

No mérito, entretanto, entendo que razão não assiste à impugnante, não havendo razões para a reforma do instrumento convocatório.

Como relata a própria impugnante o art. 72 da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (g.n.).

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de



certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93).

O presente edital não vislumbrou a possibilidade de subcontratação, pois na elaboração do termo de referencia e fase de cotação de preços verificou-se tal necessidade, sendo que não se deve condicionar a subcontratação de parte do serviço licitado sem apresentar justificativa plausível para o ato

Saliente-se ainda, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Neste sentido, não há razão para alterações, fica mantida a sessão publica como inicialmente publicada.

Taquarituba (SP), 19 de julho de 2021

ROSILDO DONIZETI DOS SANTOS
Secretario Municipal de Transportes e Compras